



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/mppf/cbb

I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

A parte não renovou, nas razões do agravo, a matéria relativa aos temas "*Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego*", "*Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração*" e "*Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão*", o que configura aceitação tácita da decisão agravada nesses aspectos.

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS

1 – A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

2 – Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual.

3 - Embora, em tese, o reclamante tenha alguma razão em suas alegações, subsiste que não é possível dar provimento ao agravo de instrumento porque não foi transcrito trecho do acórdão do TRT fundamental para comprovar o prequestionamento, e não houve cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão e os fundamentos jurídicos apresentados. Consta-se que a parte não zelou pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

4 - Faltou à parte providenciar a transcrição do trecho conclusivo e elucidativo do acórdão, no qual consta a tese de que há condenação do beneficiário da justiça gratuita para pagamento de honorários advocatícios apenas se vencido (sucumbência recíproca) e lhe sejam deferidos créditos suficientes para o pagamento, ou se superada a miserabilidade econômica no prazo de até dois anos do trânsito em julgado (art. 791-A, § 4º, da CLT). Eis o trecho:

"Demais, as novas regras visam a coibir ou desestimular lides temerárias, porém, nem por isso, obstam ao financeiramente hipossuficiente o amplo acesso ao Poder Judiciário, porquanto, mesmo na sucumbência, ser-lhe-ão exigíveis honorários advocatícios apenas se, vencido e, portanto, verificada a sucumbência recíproca, lhe forem deferidos em processo judicial créditos suficientes para prover aquela despesa ou se superada a situação de miserabilidade econômica, observado, ainda, nessa última hipótese, o prazo de até dois anos do trânsito em



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

julgado da decisão, nos termos do §4º, do artigo 791-A, da CLT.

Com relação ao percentual dos honorários, observados o grau de zelo, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho e o tempo despendido pelos advogados das partes, conclui-se que o percentual de 5% é razoável."

5 - Nesse contexto, não foi preenchido também o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, segundo o qual a parte deve expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

6 - Agravo a que se nega provimento, com acréscimo de fundamentação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

2 - Em melhor análise, conclui-se que deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia, devido às peculiaridades do caso concreto.

3 - Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento por provável violação do art. 944, caput, do CC.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

1 - **Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017**, na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana, indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986. No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que *"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"*. Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: *"(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)"*.

2 - Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais também seguem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017). Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *"Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§*



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade". Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os parâmetros do art. 223-G da CLT. O dispositivo, contudo, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, conforme "as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (nos termos decididos pelo STF).

3 – No caso concreto, o dano moral decorre de xingamento sofrido pelo reclamante, no qual seu superior o xingou de "burro" diversas vezes na mensagem de áudio enviada em razão de



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

afastamento para uso do banheiro sem avisar ao segurança do shopping.

4 - O TRT manteve o valor arbitrado na sentença (R\$ 1.632,00). Considerou o dano leve, pois não se tratou de situação repetitiva, o xingamento não foi intenso, e não ocorreu na frente de colegas de trabalho, sendo situação pontual e com pouca repercussão.

5 - Porém, ao contrário do que entende o Tribunal Regional, a conduta não foi leve, mas grave e inadmissível, pelo que o valor deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o dano sofrido, a sua extensão, o grau de culpabilidade da reclamada e capacidade econômica dos envolvidos.

6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-666-10.2018.5.09.0029**, em que é Recorrente **ANTONIO DA ROCHA MARMO NETTO** e Recorrido **IMOB COM PECAS E ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - ME**.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

A parte não renovou, nas razões do agravo, a matéria relativa aos temas "*Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego*",



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

"Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração" e "Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão", o que configura aceitação tácita da decisão agravada nesses aspectos.

I – AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

“TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

"(...)

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

O áudio disponível conforme certidão de fl. 193 comprova que o superior do reclamante xingou-o, por mensagem, de "burro" por diversas vezes por ter ido ao banheiro no decorrer do dia sem avisar ao segurança do shopping. Este é o fato que enseja o pagamento da indenização.

Registre-se que, ocorrendo o dano depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, de observância o Título II-A, da CLT.

A finalidade da indenização é amenizar o sofrimento, mediante uma compensação econômica. Não sendo a dor passível de reparação plena, ao menos, a vítima alcança certo alívio e conforto (recebendo importância que, normalmente, não receberia em troca de seu trabalho), ao mesmo tempo em que desencoraja-se o ofensor



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

a reiterar a conduta ilícita (sendo obrigado ao pagamento de valor que lhe represente punição). O valor deve considerar não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência.

Observando os parâmetros do artigo 223-G, da CLT, verifica-se que o dano foi leve, pois não se tratou de situação repetitiva, de xingamentos intensos, tampouco foi algo que tenha ocorrido em frente a outros colegas de trabalho, enfim, foi uma situação pontual e com pouca repercussão.

Então, observados os parâmetros supra, tem-se por razoável o valor indenizatório de R\$ 1.632,00, que equivale a um salário do reclamante.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, o arbitramento da indenização deve considerar, não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência. Na avaliação desses critérios já foram consideradas as circunstâncias fáticas na fixação, pelo Colegiado, do quantum indenizatório. Não se vislumbra possível ofensa literal e direta aos dispositivos legais apontados e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.*
- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.*
- divergência jurisprudencial.*

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

- O (A) Recorrente alega que*
- O (A) Recorrente sustenta que*
- O (A) Recorrente afirma que*
- O (A) Recorrente salienta que*
- O (A) Recorrente assevera que*
- O (A) Recorrente requer*

Segundo o entendimento majoritário deste e. Colegiado, o marco de aplicação da Lei nº 13.467/2017, no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data do ajuizamento da reclamação, evitando-se, assim, sejam as partes surpreendidas por condenações não previstas naquele momento processual. Por isso, considerando que esta ação foi intentada, em 09/08/2018, após a



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

vigência da lei retrocitada, aplica-se ao caso a nova regra prevista no artigo 791-A, da CLT.

Ainda. Consoante o majoritário entendimento turmário, somente se impõe ao reclamante o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada quando aquele tem ao menos um dos seus pedidos julgado improcedente, situação que não se confunde com a hipótese de um ou mais dos seus pedidos serem acolhidos em valor(es) inferiores ao(s) pretendido(s). Vale dizer, acolhida a pretensão - independentemente do valor que dela resulte - inexistente sucumbência ao reclamante, ainda que proporcional, verificando-se esta à reclamada. Rejeitado integralmente o pedido, aí, sim, vencido o trabalhador, resta sucumbente. E, acolhidos uns e rejeitados outros pedidos, verifica-se a sucumbência recíproca (de ambas as partes).

Entender de modo contrário, arriscar-se-ia impor à parte vencedora o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencida, contrariando o princípio da causalidade.

Sendo assim, os honorários devidos pelo reclamante incidem apenas nos valores dos pedidos integralmente rejeitados, como já determinado em primeiro grau. Não cabe a redução da base de cálculo, mormente sem amparo legal, como pretende o recorrente.

Ressalte-se, por fim, que, embora garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, a gratuidade da justiça e a inafastabilidade da jurisdição não são absolutas, admitindo restrições legislativas para as compatibilizar com outros valores de igual importância.

Desse modo, as novas disposições do texto celetista que disciplinam os honorários advocatícios sucumbenciais, ao tornarem mais equânime o tratamento entre os litigantes no Processo do Trabalho, estão em harmonia com o ordenamento constitucional.

Demais, as novas regras visam a coibir ou desestimular lides temerárias, porém, nem por isso, obstam ao financeiramente hipossuficiente o amplo acesso ao Poder Judiciário, porquanto, mesmo na sucumbência, ser-lhe-ão exigíveis honorários advocatícios apenas se, vencido e, portanto, verificada a sucumbência recíproca, lhe forem deferidos em processo judicial créditos suficientes para prover aquela despesa ou se superada a situação de miserabilidade econômica, observado, ainda, nessa última hipótese, o prazo de até dois anos do trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º, do artigo 791-A, da CLT.

Com relação ao percentual dos honorários, observados o grau de zelo, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

da causa, bem como o trabalho e o tempo despendido pelos advogados das partes, conclui-se que o percentual de 5% é razoável.

Os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão.

Conquanto o E. STF não tenha concluído o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, o teor do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, consoante decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 10 de maio de 2018, sinaliza pela constitucionalidade do artigo 791-A, e parágrafos da CLT, com a redação modificada pela Lei nº 13.467/17, ainda que em interpretação conforme à Constituição. Assim, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Quanto ao percentual arbitrado, não se pode afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão, pois o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2021.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Desembargadora Vice-Presidente Regimental

cti"

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado. Prejudicada a análise da transcendência.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI-QO no 791.292-PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC.”

Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

Em suas razões de agravo, a parte reclamante sustenta que é beneficiário da justiça gratuita e não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Aponta violação dos arts. 2º, 3º, 5º, XXXV, § 2º, 8º, § 3º, 60, IV, 93, IX, 96, I, e 114 da CF; 791, *caput*, e 791-A da CLT; 421 do CC e que foi contrariada a Súmula n.º 219 do TST.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 244/257, a parte reclamante sustenta que é beneficiário da justiça gratuita e não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, e 7º, VI e X, da CF; 791-A da CLT.

Ao exame.

Primeiramente cabe registrar que constitui inovação recursal a alegação de violação aos arts. 791, *caput*, da CLT e 421 do CC e de que foi contrariada a Súmula n.º 219 do TST, o que não se admite.

Prosseguindo.

Nas razões de recurso de revista a parte transcreveu o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TRT na análise do recurso ordinário (fl. 244/245 – destaque pela parte):

“(…)

Pois bem.

Segundo o entendimento majoritário deste e. Colegiado, o marco de aplicação da Lei nº 13.467/2017, no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data do ajuizamento da reclamação, evitando-se, assim, sejam as partes surpreendidas por condenações não previstas naquele momento processual. Por isso, considerando que esta ação foi intentada, em 09/08/2018, após a vigência da lei retrocitada, aplica-se ao caso a nova regra prevista no artigo 791-A, da CLT.

Ainda. Consoante o majoritário entendimento turmário, somente se impõe ao reclamante o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada quando aquele tem ao menos um dos seus pedidos julgado improcedente, situação que não se confunde com a hipótese de um ou mais dos seus pedidos serem acolhidos em valor(es) inferiores ao(s) pretendido(s). Vale dizer, acolhida a pretensão - independentemente do valor que dela resulte - inexistente sucumbência ao reclamante, ainda que proporcional, verificando-se esta à reclamada. Rejeitado integralmente o pedido, aí, sim, vencido o trabalhador, resta sucumbente. E, acolhidos uns e rejeitados outros pedidos, verifica-se a sucumbência recíproca (de ambas as partes).



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

Entender de modo contrário, arriscar-se-ia impor à parte vencedora o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencida, contrariando o princípio da causalidade.

Sendo assim, os honorários devidos pelo reclamante incidem apenas nos valores dos pedidos integralmente rejeitados, como já determinado em primeiro grau. Não cabe a redução da base de cálculo, mormente sem amparo legal, como pretende o recorrente.

Ressalte-se, por fim, que, embora garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, a gratuidade da justiça e a inafastabilidade da jurisdição não são absolutas, admitindo restrições legislativas para as compatibilizar com outros valores de igual importância.

Desse modo, as novas disposições do texto celetista que disciplinam os honorários advocatícios sucumbenciais, ao tornarem mais equânime o tratamento entre os litigantes no Processo do Trabalho, estão em harmonia com o ordenamento constitucional. (...)"

Embora, em tese, o reclamante tenha alguma razão em suas alegações, subsiste que não é possível dar provimento ao agravo de instrumento porque não foi transcrito trecho do acórdão fundamental para comprovar o prequestionamento e por falta de cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão e os fundamentos jurídicos apresentados. Constata-se que a parte não zelou pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Faltou à parte providenciar a transcrição do trecho conclusivo e elucidativo do acórdão, no qual consta a tese de que a condenação do beneficiário da justiça gratuita para pagamento de honorários advocatícios ocorre apenas se vencido (sucumbência recíproca) e lhe sejam deferidos créditos suficientes para o pagamento, ou se superada a miserabilidade econômica no prazo de até dois anos do trânsito em julgado (art. 791-A, § 4º, da CLT). Eis o trecho:

"Demais, as novas regras visam a coibir ou desestimular lides temerárias, porém, nem por isso, obstam ao financeiramente hipossuficiente o amplo acesso ao Poder Judiciário, porquanto, mesmo na sucumbência, serão exigíveis honorários advocatícios apenas se, vencido e, portanto, verificada a sucumbência recíproca, lhe forem deferidos em processo judicial créditos suficientes para prover aquela despesa ou se superada a situação de miserabilidade econômica, observado, ainda, nessa última hipótese, o prazo de até dois anos do trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º, do artigo 791-A, da CLT.

Com relação ao percentual dos honorários, observados o grau de zelo, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

como o trabalho e o tempo despendido pelos advogados das partes, conclui-se que o percentual de 5% é razoável.”

Nesse contexto, não foi preenchido também o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, segundo o qual a parte deve expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Pelo exposto, **nego** provimento ao agravo, com acréscimo de fundamento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

Em suas razões de agravo, a parte diz que o STF está julgando a constitucionalidade do art. 223-G da CLT e que o processo deve ser suspenso até o final do julgamento. Caso assim não entendesse, afirma que o valor arbitrado é ínfimo e não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assegura que, considerando que foi xingado de “burro” por diversas vezes, o valor “é *insuficiente para atingir seu objetivo pedagógico, mormente considerando a capacidade econômica do empregador e a gravidade da conduta da Reclamada*”. Alega violação do art. 1º, 5º, V e X, da CF; 186, 927 e 944 do CC.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 239/244, diz que o valor arbitrado é “*incompatível e desproporcional com a extensão da lesão e a capacidade econômica do causador do dano*”. Alega violação do art. 5º, V e X, da CF; 944, caput e parágrafo único, do CC. Colaciona arestos.

Nas razões de recurso de revista a parte transcreveu o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 240):

“(…)

Pois bem.

O áudio disponível conforme certidão de fl. 193 comprova que o superior do reclamante xingou-o, por mensagem, de “burro” por diversas vezes por ter ido ao banheiro no decorrer do dia sem avisar ao segurança do shopping. Este é o fato que enseja o pagamento da indenização.

Registre-se que, ocorrendo o dano depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, de observância o Título II-A, da CLT.

A finalidade da indenização é amenizar o sofrimento, mediante uma compensação econômica. Não sendo a dor passível de reparação plena, ao menos, a vítima alcança certo alívio e conforto (recebendo importância que, normalmente, não receberia em troca de seu trabalho), ao mesmo tempo em



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

que desencoraja-se o ofensor a reiterar a conduta ilícita (sendo obrigado ao pagamento de valor que lhe represente punição). O valor deve considerar não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência.

Observando os parâmetros do artigo 223-G, da CLT, verifica-se que o dano foi leve, pois não se tratou de situação repetitiva, de xingamentos intensos, tampouco foi algo que tenha ocorrido em frente a outros colegas de trabalho, enfim, foi uma situação pontual e com pouca repercussão.

Então, observados os parâmetros supra, tem-se por razoável o valor indenizatório de R\$ 1.632,00, que equivale a um salário do reclamante."

Ao exame.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Em melhor análise, conclui-se que deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia, devido às peculiaridades do caso concreto.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, no particular.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

2. MÉRITO
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM
MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegaço(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

O áudio disponível conforme certidão de fl. 193 comprova que o superior do reclamante xingou-o, por mensagem, de "burro" por diversas vezes por ter ido ao banheiro no decorrer do dia sem avisar ao segurança do shopping. Este é o fato que enseja o pagamento da indenização.

Registre-se que, ocorrendo o dano depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, de observância o Título II-A, da CLT.

A finalidade da indenização é amenizar o sofrimento, mediante uma compensação econômica. Não sendo a dor passível de reparação plena, ao menos, a vítima alcança certo alívio e conforto (recebendo importância que, normalmente, não receberia em troca de seu trabalho), ao mesmo tempo em que desencoraja-se o ofensor a reiterar a conduta ilícita (sendo obrigado ao pagamento de valor que lhe represente punição). O valor deve considerar não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência.

Observando os parâmetros do artigo 223-G, da CLT, verifica-se que o dano foi leve, pois não se tratou de situação repetitiva, de xingamentos intensos, tampouco foi algo que tenha ocorrido em frente a outros colegas de trabalho, enfim, foi uma situação pontual e com pouca repercussão.

Então, observados os parâmetros supra, tem-se por razoável o valor indenizatório de R\$ 1.632,00, que equivale a um salário do reclamante.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, o arbitramento da indenização deve considerar, não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência. Na avaliação desses critérios já foram consideradas as circunstâncias fáticas na fixação, pelo Colegiado, do quantum indenizatório. Não se vislumbra possível ofensa literal e direta aos dispositivos legais apontados e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Denego.”

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, o seguinte excerto do acórdão do TRT (fl. 240):

“(…)

Pois bem.

O áudio disponível conforme certidão de fl. 193 comprova que o superior do reclamante xingou-o, por mensagem, de "burro" por diversas vezes por ter ido ao banheiro no decorrer do dia sem avisar ao segurança do shopping. Este é o fato que enseja o pagamento da indenização.

Registre-se que, ocorrendo o dano depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, de observância o Título II-A, da CLT.

A finalidade da indenização é amenizar o sofrimento, mediante uma compensação econômica. Não sendo a dor passível de reparação plena, ao menos, a vítima alcança certo alívio e conforto (recebendo importância que, normalmente, não receberia em troca de seu trabalho), ao mesmo tempo em que desencoraja-se o ofensor a reiterar a conduta ilícita (sendo obrigado ao pagamento de valor que lhe represente punição). O valor deve considerar não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência.

Observando os parâmetros do artigo 223-G, da CLT, verifica-se que o dano foi leve, pois não se tratou de situação repetitiva, de xingamentos intensos, tampouco foi algo que tenha ocorrido em frente a outros colegas de trabalho, enfim, foi uma situação pontual e com pouca repercussão.

Então, observados os parâmetros supra, tem-se por razoável o valor indenizatório de R\$ 1.632,00, que equivale a um salário do reclamante.”

Nas razões de agravo de instrumento a parte se insurge contra o despacho denegatório e reitera os argumentos de fato e de direito pelos quais considera que o acórdão do TRT de origem comporta reforma. Alega violação dos arts. 5º, V e X, e 114da CC; 927, 932 e 933 do CC; 818 da CLT; 373, I, do CPC.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 239/244, diz que o valor arbitrado é *“incompatível e desproporcional com a extensão da lesão e a capacidade*



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

econômica do causador do dano". Alega violação do art. 5º, V e X, da CF; 944, caput e parágrafo único, do CC. Colaciona arestos.

Ao exame.

Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), que compunham o denominado "Sistema de Tarifação Legal da Indenização" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que "*Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República*".

Na ADPF 130, Ministro Carlo Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: "*(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)*".

Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tarifação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula 420 do STJ).

Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante quando for necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada).

Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017).

Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das*



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Constou no voto do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: "os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto".

Constou no voto da Ministra Rosa Weber: "Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas".

Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os seguintes parâmetros: "Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa". Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme "*as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade*" (nos termos decididos pelo STF).

Pelo exposto, no caso concreto, o dano moral decorre de xingamento sofrido pelo reclamante, no qual seu superior o xingou de "burro" diversas vezes na mensagem de áudio enviada em razão de afastamento para uso do banheiro sem avisar ao segurança do shopping.

O TRT manteve o valor arbitrado na sentença (R\$ 1.632,00). Considerou o dano leve, pois não se tratou de situação repetitiva, o xingamento não foi intenso, e não ocorreu na frente de colegas de trabalho, sendo situação pontual e com pouca repercussão.

Porém, ao contrário do que entende o Tribunal Regional, a conduta não foi leve, mas grave e inadmissível, pelo que o valor deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o dano sofrido, a sua extensão e o grau de culpabilidade da reclamada e capacidade econômica dos envolvidos.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação do art. 944, *caput*, do CC.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

- violação da(o) artigo 944 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

O áudio disponível conforme certidão de fl. 193 comprova que o superior do reclamante xingou-o, por mensagem, de "burro" por diversas vezes por ter ido ao banheiro no decorrer do dia sem avisar ao segurança do shopping. Este é o fato que enseja o pagamento da indenização.

Registre-se que, ocorrendo o dano depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, de observância o Título II-A, da CLT.

A finalidade da indenização é amenizar o sofrimento, mediante uma compensação econômica. Não sendo a dor passível de reparação plena, ao menos, a vítima alcança certo alívio e conforto (recebendo importância que, normalmente, não receberia em troca de seu trabalho), ao mesmo tempo em que desencoraja-se o ofensor a reiterar a conduta ilícita (sendo obrigado ao pagamento de valor que lhe represente punição). O valor deve considerar não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência.

Observando os parâmetros do artigo 223-G, da CLT, verifica-se que o dano foi leve, pois não se tratou de situação repetitiva, de xingamentos intensos, tampouco foi algo que tenha ocorrido em frente a outros colegas de trabalho, enfim, foi uma situação pontual e com pouca repercussão.

Então, observados os parâmetros supra, tem-se por razoável o valor indenizatório de R\$ 1.632,00, que equivale a um salário do reclamante.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, o arbitramento da indenização deve considerar, não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência. Na avaliação desses critérios já foram consideradas as circunstâncias fáticas na fixação, pelo Colegiado, do quantum indenizatório. Não se vislumbra possível ofensa literal e direta aos dispositivos legais apontados e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Denego."

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, o seguinte excerto do acórdão do TRT (fl. 240):

"(...)
Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

O áudio disponível conforme certidão de fl. 193 comprova que o superior do reclamante xingou-o, por mensagem, de "burro" por diversas vezes por ter ido ao banheiro no decorrer do dia sem avisar ao segurança do shopping. Este é o fato que enseja o pagamento da indenização.

Registre-se que, ocorrendo o dano depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, de observância o Título II-A, da CLT.

A finalidade da indenização é amenizar o sofrimento, mediante uma compensação econômica. Não sendo a dor passível de reparação plena, ao menos, a vítima alcança certo alívio e conforto (recebendo importância que, normalmente, não receberia em troca de seu trabalho), ao mesmo tempo em que desencoraja-se o ofensor a reiterar a conduta ilícita (sendo obrigado ao pagamento de valor que lhe represente punição). O valor deve considerar não apenas a extensão do dano e o sofrimento da vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas, também, a capacidade econômica do agente, sem levá-lo à insolvência.

Observando os parâmetros do artigo 223-G, da CLT, verifica-se que o dano foi leve, pois não se tratou de situação repetitiva, de xingamentos intensos, tampouco foi algo que tenha ocorrido em frente a outros colegas de trabalho, enfim, foi uma situação pontual e com pouca repercussão.

Então, observados os parâmetros supra, tem-se por razoável o valor indenizatório de R\$ 1.632,00, que equivale a um salário do reclamante."

Nas razões de recurso de revista, às fls. 239/244, diz que o valor arbitrado é *"incompatível e desproporcional com a extensão da lesão e a capacidade econômica do causador do dano"*. Alega violação do art. 5º, V e X, da CF; 944, caput e parágrafo único, do CC. Colaciona arestos.

Ao exame.

Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), que compunham o denominado



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

“Sistema de Tarifação Legal da Indenização” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que *"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"*.

Na ADPF 130, Ministro Carlo Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: *"(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)"*.

Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tarifação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula 420 do STJ).

Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante quando for necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada).

Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017).

Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. **Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”**.*

Constou no voto do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: *“os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero*



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto”.

Constou no voto da Ministra Rosa Weber: *“Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas”.*

Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os seguintes parâmetros: *“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa”.* Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme *“as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”* (nos termos decididos pelo STF).

Pelo exposto, no caso concreto, o dano moral decorre de xingamento sofrido pelo reclamante, no qual seu superior o xingou de “burro” diversas vezes na mensagem de áudio enviada em razão de afastamento para uso do banheiro sem avisar ao segurança do shopping.

O TRT manteve o valor arbitrado na sentença (R\$ 1.632,00). Considerou o dano leve, pois não se tratou de situação repetitiva, o xingamento não foi intenso, e não ocorreu na frente de colegas de trabalho, sendo situação pontual e com pouca repercussão.



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

Porém, ao contrário do que entende o Tribunal Regional, a conduta não foi leve, mas grave e inadmissível, pelo que o valor deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o dano sofrido, a sua extensão, o grau de culpabilidade da reclamada e capacidade econômica dos envolvidos.

Conheço, por violação do art. 944, *caput*, do CC.

2. MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 944, *caput*, do CC, dou-lhe provimento para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros legais desde o ajuizamento da ação, sendo que, a partir do arbitramento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da ADC 58 do STF (compatibilização da Súmula 439 do TST com a decisão vinculante do STF).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - **negar provimento** ao agravo quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS”;

II - **dar provimento** ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO”;

III - **reconhecer a transcendência** quanto ao tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO” e **dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular;

IV - **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTO EM MENSAGEM DE ÁUDIO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO”, por violação do art. 944, *caput*, do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00



PROCESSO Nº TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

(cinco mil reais). Juros legais desde o ajuizamento da ação, sendo que, a partir do arbitramento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da ADC 58 do STF (compatibilização da Súmula 439 do TST com a decisão vinculante do STF).

Brasília, 20 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora